



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 4-95.2013.6.21.0096

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA PARA COAGIR ALGUÉM A VOTAR – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente(s): ADAIR JOSÉ TROTT

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. COAGIR ALGUÉM A VOTAR MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. Parecer pelo desprovimento do recurso da defesa.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ADAIR JOSÉ TROTT, TÂNEA ROSANE PORSCH e RENZO THOMAS contra sentença (fls. 527-544v) do Juiz Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral – Cerro Largo/RS, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os réus ADAIR JOSÉ TROTT e TÂNEA ROSANE PORSCH como incurso nas sanções do artigo 301 do Código Eleitoral, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e à pena de multa, bem como para condenar o réu RENZO THOMAS como incurso nas sanções do artigo 301 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 61, inciso I, do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e à pena de multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões de recurso (fls. 574-629), sustentam os recorrentes, em síntese: **a)** cerceamento de defesa pelo tratamento desigual às partes; **b)** ilicitude na colheita da prova sem prévia autorização judicial; **c)** ilicitude na quebra da cadeia de custódia da prova colhida sem prévia autorização judicial; **d)** ausência de exame de corpo de delito ou de perícia a atestar a autenticidade da prova; **e)** ausência de juntada do original da gravação ambiental; **f)** ilicitude na utilização da gravação por quem não é parte no processo; **g)** ilicitude das demais provas por derivação; **h)** ausência de materialidade, autoria e dolo; **i)** desproporcionalidade das penas aplicadas; **j)** ausência de reincidência do réu RENZO para majoração da pena; **k)** necessidade de fixação da pena definitiva no mínimo legalmente previsto.

Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 632-646.

Na sequência, subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo parcial provimento do recurso da defesa, tão somente para afastar a incidência da majorante de reincidência no cálculo da pena do réu RENZO THOMAS (fls. 652-664).

Após emissão do relatório (fls. 666-667) e colocação do processo em pauta de julgamento (fl. 669), a defesa postulou a concessão, aos réus, da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula nº 337 do STJ (fls. 672-675).

Depois de certificados os antecedentes criminais dos réus (fls. 694-715), esta Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a existência de preclusão temporal em relação ao pedido em voga, bem o fato de a culpabilidade de todos os réus ter sido valorada negativamente na sentença e de existir ação penal em trâmite contra ADAIR JOSÉ TROTT, requereu o indeferimento do pedido (fls. 717-719).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O TRE-RS acolheu a prefacial de suspensão condicional do processo e determinou o retorno dos autos à origem para oferecimento do benefício (fls. 726-730).

O *sursis* processual foi oferecido e aceito pelos réus TÂNEA ROSANE PORSCHE e RENZO THOMAS (fl. 753), e deixou de ser ofertado a ADAIR JOSÉ TROTT por não cumprir os requisitos para concessão do benefício.

Subiram novamente os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que os réus TÂNEA ROSANE PORSCHE e RENZO THOMAS foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, passa-se ao exame das alegações e das provas atinentes apenas ao réu ADAIR JOSÉ TROTT.

1- PRELIMINARES DE MÉRITO

1.1- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o recurso interposto é tempestivo, pois o réu foi intimado da sentença no dia 15/08/2014 (fl. 566) e o recurso de apelação protocolado em 13/08/2014 (fl. 560), portanto, observado o prazo de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral¹.

2- PREJUDICIAIS DE MÉRITO

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.1. Da inexistência de cerceamento de defesa

Alega o recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de tratamento paritário às partes do processo, pois o juízo *a quo* teria deferido o pedido do Ministério Público Eleitoral para que fosse realizada a transcrição dos depoimentos tomados em audiência, ao passo que, quando solicitado o mesmo pela defesa dos réus, o douto magistrado entendeu por indeferir o pedido.

Todavia, não merece prosperar o argumento da defesa de prejuízo ao acesso “*ante a dificuldade para a defesa e a facilidade para o MP*”, haja vista que a transcrição efetivamente ocorreu e consta dos autos (fls. 470-487), sendo irrelevante o fato de ter sido deferida em razão do pedido do MPE, pois ambas as partes acabaram por ter acesso de forma igualitária, podendo exercerem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2.2. Da legitimidade das provas coligidas ao processo

Doutrinariamente, a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em *a) interceptação* telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), *b) escuta* telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e *c) gravação* telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O caso dos autos trata-se de uma gravação ambiental realizada por um interessado, um interlocutor (Maria Beatris Boeno Lino Gallas). Assim, não se tratando, no caso, de interceptação telefônica ou correspondência, casos expressamente previstos na Constituição, não há necessidade de autorização judicial para ser considerada hígida a prova consistente na captação ambiental.

Ademais, como bem salientou o magistrado eleitoral em primeiro grau, a reunião se deu em local público, na presença de diversas servidoras públicas, por interlocutor interessado, de forma que não há sigilo a ser resguardado.

É sedimentada a jurisprudência no sentido de que é possível a utilização de prova consistente em captação ambiental, quando a gravação for feita por um dos interlocutores. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do TRE-RS:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.** (STF, RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194 – grifado)

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder econômico e político.

Matéria em ação extinta sem julgamento do mérito está afetada pela coisa julgada formal, podendo ser enfrentada novamente. Preliminar afastada.

Matéria enfrentada em decisão transitada em julgado não pode mais ser enfrentada, sendo afetada pela coisa julgada material. Preliminar acolhida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Licitude da prova obtida mediante gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Preliminar afastada.

O ônus probatório quanto à ilicitude da conduta incumbe à parte autora. Insuficiência do conjunto probatório para configuração de abuso de poder econômico e político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. Negaram provimento ao recurso.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 61592, Acórdão de 20/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 148, Data **22/8/2014**, Página 2 – grifado)

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder econômico. Candidatos à majoritária. Procedência. Inelegibilidade. Multa. Eleições 2012.

Matéria preliminar afastada.

1. Nulidade do processo por ausência de litisconsórcio passivo necessário não configurada. A demanda proposta contra o agente público responsável pela prática de captação ilícita de sufrágio não impõe a obrigatoriedade de integração da lide por eventuais beneficiários.

2. **Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, já que o caso não inspira proteção constitucional da intimidade a justificar a restrição da prova.** 3. Suposições genéricas sobre a atuação do magistrado no procedimento de audiência não suportam a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de ilegalidade processual. 4. Suposto comprometimento político das testemunhas, matéria vinculada à análise do mérito. Alegado oferecimento de cargos públicos em troca de aliança política e de voto. Apoio à chapa majoritária e posterior assunção em cargos em comissão na prefeitura municipal. Não evidenciada a oferta de valores para que candidatos desistissem de suas candidaturas e apoiassem os representados, bem como não caracterizado o especial fim de agir para captar ilicitamente os votos dos apoiadores. Configurada a formação de aliança política e não a prática de ilicitude eleitoral. Reforma da sentença. Provimento dos recursos.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 88479, Acórdão de 03/06/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data **05/06/2014**, Página 6-7 – grifado)

Portanto, não procedem os argumentos veiculados no recurso questionando a legitimidade da prova, pois são consideradas lícitas tanto a gravação ambiental, como as provas dela decorrentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Frise-se que, na ação de investigação judicial eleitoral cumulada com a representação por conduta vedada e representação por captação ilícita de sufrágio nº 737-95.2012.6.21.0096, ajuizada contra os ora réus, foi afastada a alegação de ilicitude da gravação ambiental sob os seguintes argumentos:

1.3. Ilicitude na colheita de prova sem prévia autorização judicial

Os recorrentes alegam ilicitude na colheita da prova, sem prévia autorização judicial, realizada em uma reunião com agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira Infância durante a campanha eleitoral. Sustentam a ilicitude da gravação ambiental e, por consequência, todas as demais provas do processo, pois efetivada sem o consentimento dos seus interlocutores.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na gravação realizada. A captação de áudio foi feita em local público, em uma reunião, gravando palavras dirigidas a um grande número de pessoas. Não há, portanto, qualquer situação de intimidade que justifique a restrição de publicidade da gravação.

Portanto, tenho por rejeitar a preliminar de ilicitude da gravação ambiental.

A respeito do tema, trago as considerações tecidas pelo Dr. Hamilton Langaro Dipp no julgamento do RE 884-79, na sessão de 03.6.2014:

Esta Corte já decidiu, com base em decisão proferida em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é plenamente lícita, de acordo com a ementa que segue:

Recurso. Condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. Alegada oferta à eleitora de inclusão em programa habitacional em troca de apoio, em ofensa aos art. 41-A e art. 73, inc. IV, ambos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Matéria preliminar rejeitada. É lícita a gravação ambiental realizada **sem o conhecimento de um dos interlocutores quando ausente motivo que justifique uma especial proteção da intimidade.** (Grifei.) *Acervo probatório frágil a amparar juízo condenatório. A gravação ambiental juntada aos autos, embora legal, é imprestável como meio de prova, haja vista a qualidade do som, praticamente inaudível. Tampouco a imagem e o áudio permitem a efetiva identificação dos interlocutores. Manutenção da sentença prolatada. Provimento negado.* (TRE/RS, Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, julg. Em 27.6.2013.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na hipótese, não há qualquer situação que mereça especial proteção da intimidade dos interlocutores, tratando-se de conversa havida entre um dos representados e a testemunha Maria Duarte. Como era lícito à eleitora testemunhar a respeito dessa conversa, nada impede que apresente a gravação realizada. Dessa forma, de acordo com os julgados desta Casa, em consonância com o entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a nulidade suscitada.

No entanto, não desconheço que o TSE tem entendimento de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita, conforme a jurisprudência citada no recurso (fls. 380-383), todavia, tal compreensão não se aplica aos fatos relatados neste processo.

Explico.

O TSE, no julgamento do REspe n. 166034, de 16.4.2015, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, considerou que a gravação em local público é lícita e não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. Vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. VIA PÚBLICA.

1. Para que se possa afirmar a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o recorrente deve indicar qual vício levantado perante a instância recorrida não foi sanado e a sua relevância para o deslinde da causa. 2. Enfrentada a matéria a partir dos depoimentos prestados nos autos pelas testemunhas, não há falar em omissão em relação à posterior oitiva delas perante a autoridade policial, determinada pelo magistrado para a apuração do crime de falso testemunho. 3. Não ocorre violação ao art. 458 do CPC quando o acórdão recorrido registra os elementos de convicção que embasaram o julgamento.

4. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.5.2014; AgR-REspe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014.

5. Diversa é a situação em que a gravação registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A gravação obtida nessas circunstâncias deve ser reputada como prova lícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação.

6. Para rever a conclusão do acórdão regional no sentido de que "restou devidamente demonstrado, do cotejo de todos os elementos de convicção trazidos aos autos, o ilícito descrito no 41-A da Lei nº 9.504/97" e de que "a distribuição de dinheiro, inicialmente, foi evidenciada pelas imagens acostadas à inicial e, posteriormente, ratificada pela prova testemunhal", seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Recursos especiais aos quais se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 166034, Acórdão de 16.4.2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 14.5.2015, Páginas 183/184.) (Grifei.)

Portanto, amoldando-se o caso concreto ao entendimento fixado no item 5 da ementa acima transcrita, não há ilicitude a ser declarada, motivo pelo qual afastado também esta preliminar.

1.4. Perícia na gravação

Os recorrentes também alegam ilicitude da prova em face do indeferimento da perícia na gravação que ampara o juízo condenatório e ocorrência de prejuízo pela impossibilidade de comprovar o efetivo conteúdo do áudio que captou as conversas entre Adair, Renzo e Tânia com as agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira Infância em uma reunião verificada no dia 20.8.2012, assim como eventual montagem que viesse a comprometer os diálogos e revertesse em proveito dos propósitos da coligação adversária no último pleito municipal.

Sem razão, contudo, a inconformidade

Como constou na decisão da fl. 238v., o pedido de perícia foi indeferido, pois tal providência iria de encontro à celeridade e economia processual, princípios norteadores dos feitos eleitorais.

Nesse sentido, trago jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O indeferimento de diligência considerada desnecessária pelo Juízo competente não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente: REspe nº 35.479/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009. Logo, não há falar em teratologia da decisão que indeferiu a prova pericial requerida pelo ora recorrente, tampouco na existência de direito líquido e certo à realização de tal prova.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Assim, negou-se seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de teratologia da decisão atacada; b) ausência de demonstração de direito líquido e certo; e c) não afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Na espécie, o agravante não impugnou especificamente esses fundamentos, razão pela qual subsistem as conclusões da própria decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança n. 716, Acórdão de 11.3.2010, Relator Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE, Volume, Tomo 62/2010, Data 05.4.2010, Página 205.)(Grifei.)

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 1. Ausente nos autos prova da publicação da sentença, não há como reconhecer a intempestividade do recurso interposto para o TRE. 2. Segundo tem decidido o Tribunal, o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não implica nulidade da referida prova.

3. Não há falar em cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial, se, conforme assentou o Regional, ela se afigurou desnecessária e o próprio interlocutor da conversa, por livre e espontânea vontade, admitiu o diálogo como existente e verdadeiro.

4. Para afastar a conclusão do voto condutor do acórdão na Corte de origem - de que o fato narrado na representação não configurou compra de voto, mas, sim, mera tratativa de proposta de trabalho - necessário seria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial a que se nega provimento.

ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume, Tomo 148/2009, Data 05.8.2009, Páginas 73-74.)(Grifei.)

Assim, mostra-se absolutamente correta a decisão do magistrado ao indeferir a perícia, não havendo que se falar em nulidade e cerceamento de defesa.

Desse modo, afasto também esta preliminar.

1.5. Ausência da gravação original da reunião

Os recorrentes asseveram que não há comprovação nos autos de que a prova é fiel à gravação original, assim como que o conteúdo integral da reunião não foi levado ao Ministério Público Eleitoral.

Quanto ao fato de ter vindo aos autos cópia da gravação, tenho que não prejudica a validade da prova, pois os fatos restaram comprovados pelas testemunhas, que inclusive confirmaram o tempo de duração da reunião, sendo as declarações consistentes e harmônicas nesse sentido.

No ponto, utilizo as razões lançadas pelo magistrado em sentença, fl. 358v.:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Depreende-se de tais testigos a clarividente autoria do delito em relação a pessoa dos acusados, na medida em que a prova testemunhal, ratificando o teor da gravação ambiental, demonstra, de modo contundente, que os acusados convocaram a reunião realizada em 20-08-2012 para, incisivamente, valendo-se da condição de superioridade hierárquica ostentada naquela ocasião, captar votos junto aos presentes aos candidatos Valter e Ranieri, da Coligação “PRA CONTINUAR CRESCENDO”, o que fizeram mediante grave ameaça, consistente na propalada demissão das eleitoras agentes de saúde caso elas não votassem e trabalhassem na campanha partidária em prol dos seus candidatos.

Adentraram os acusados, pois, na figura típica em tela, revelando-se imperiosa sua condenação, porquanto os relatos das vítimas confortam o teor da gravação ambiental realizada, pela qual se depreende que a reunião, desde seu limiar, teve evidente caráter político.

Note-se que a validade da gravação ambiental é denotada pelo fato de que as testemunhas, de modo uníssono, confirmaram que a reunião durou o tempo alusivo a gravação da p. 33, o que anula enfaticamente a possibilidade de alteração digital do arquivo, encontrando-se no plano da ilusão, da falácia, a esgrima defensiva de que a gravação decorre de compilação de áudios de outros comícios e outras reuniões dos quais participaram os acusados.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade da prova.

1.6. Entrega da gravação ambiental ao Ministério Público por terceiro

Alegam os recorrentes que houve utilização ilícita da gravação ambiental realizada em uma reunião com agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira Infância durante a campanha eleitoral, pois essa prova foi entregue ao Ministério Público por terceiros, adversários políticos dos denunciados.

Da análise dos autos, extraio que o Ministério Público Eleitoral obteve ciência da ação antijurídica imputada aos recorrentes a partir da denúncia veiculada pela Coligação Cerro Largo Unido e Forte sob o protocolo n. 131.693/2012 (fl. 3v.).

Em face da denúncia, o promotor eleitoral instaurou o procedimento administrativo PA n. 0075.00022/2012, juntando a degravação do CD de áudio e ouvindo testemunhas para realização da investigação e comprovação dos fatos.

Nos termos do art. 22 da LC n. 64/90, qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Deste modo, não há qualquer ilicitude na denúncia realizada, ficando afirmada a legalidade da iniciativa do ente ministerial ao propor a abertura de processo na Justiça Eleitoral.
Afasto a preliminar.

Por fim, a gravação original encontra-se devidamente juntada aos autos, conforme depreende-se da fl. 33.

3 – MÉRITO

3.1. Da materialidade e autoria

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de ADAIR JOSÉ TROTT, TÂNEA ROSANE PORSCH e RENZO THOMAS pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, 300 e 301 do Código Eleitoral, na forma dos artigos 29, *caput*, e 69, *caput*, ambos do Código Penal, com a incidência, para o acusado RENZO, do artigo 61, inciso I, do Código Penal, nos seguintes termos (fls. 02-05v):

1º FATO:

No dia 20 de agosto de 2012, no turno da manhã, durante o horário de expediente, nas dependências do Posto de Saúde do Município de Cerro Largo/RS, os denunciados **ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS e TÂNEA ROSANE PORSCH**, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, usaram de grave ameaça, consistente na ameaça de demissão, para coagir as eleitoras e agentes de saúde RAQUEL WILHELM, MARIA BEATRIS BOENO UNO GALLAS, NERCI ANA SCHUTZ ROOS, DEONISE MARIA KREIN, NILSA CECILIA RAUBER, OLGA FRANCIELE DE SOUZA KRAMER, CLÁUDIA ELEANAI MACHADO e demais agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira infância Melhor — PIM no Município de Cerro Largo/RS que se encontravam presentes no momento do fato (listagem de agentes de saúde à fl. 103 do RD), a votar nos candidatos VALTER HATWIG SPIES e RANIERI TONIM, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2012 em Cerro Largo/RS. Na ocasião, os denunciados ADAIR, RENZO e TÂNEA ameaçaram demitir as referidas eleitoras caso elas não apoiassem a candidatura de VALTER HATWIG SPIES e de RANIERI TONIM, coagindo-as a votar nos referidos candidatos nas eleições municipais de 2012 no Município de Cerro Largo/RS. O denunciado RENZO THOMAS é reincidente (fl. 241 o RD).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2º FATO:

No dia 20 de agosto de 2012, no turno da manhã, durante o horário de expediente, nas dependências do Posto de Saúde do Município de Cerro Largo/RS, os denunciados **ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS e TÂNEA ROSANE PORSCH**, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, valeram-se, na condição de servidores públicos, de sua autoridade para coagir as eleitoras e agentes de saúde RAQUEL WILHELM, MARIA BEATRIS BOENO UNO GALLAS, NERCI ANA SCHUTZ ROOS, DEONISE MARIA KREIN, NILSA CECILIA RAUBER, OLGA FRANCIELE DE SOUZA KRAMER, CLÁUDIA ELEANAI MACHADO e demais agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira Infância Melhor — PIM — no Município de Cerro Largo/RS que se encontravam presentes no momento do fato (listagem de agentes de saúde à fl. 103 do RD), a votar nos candidatos VALTER HATWIG SP1ES e RANIER1 TONIM, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2012 em Cerro Largo/RS. Na ocasião, os denunciados ADAIR, RENZO e TÂNEA, na condição de Prefeito Municipal de Cerro Largo/RS, Assessor Jurídico do Município de Cerro Largo/RS, e Secretária Municipal da Saúde de Cerro Largo/RS, respectivamente, coagiram 'as referidas eleitoras a votar nos referidos candidatos (VALTER e RANIER1) nas eleições municipais de 2012 no Município de Cerro Largo/RS, sob pena de demissão. O denunciado RENZO THOMAS é reincidente (fl. 241 o RD).

3º FATO:

No dia 20 de agosto de 2012, no turno da manhã, durante o horário de expediente, nas dependências do Posto de Saúde do Município de Cerro Largo/RS, os denunciados **ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS e TÂNEA ROSANE PORSCH**, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, ofereceram e prometeram vantagem consistente na manutenção do emprego às eleitoras e agentes de saúde RAQUEL WILHELM, MARIA BEATRIS BOENO LINO GALLAS, NERCI ANA SCHUTZ ROOS, DEONISE MARIA KREIN, NILSA CECILIA RAUBER, OLGA FRANCIELE DE SOUZA KRAMER, CLÁUDIA ELEANAI MACHADO e demais agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira Infância Melhor — PIM — no Município de Cerro Largo/RS que se encontravam presentes no momento do fato (listagem de agentes de saúde à fl. 103 do RD), para obter-lhes o voto em favor dos candidatos VALTER HATWIG SP1ES e RANIER1 TONIM, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2012 em Cerro Largo/RS. Na ocasião, os denunciados ofereceram e prometeram às referidas eleitoras e agentes de saúde vantagem consistente na manutenção de emprego de agentes comunitárias de saúde e agentes visitantes do PIM, visando obter-lhes o voto em favor dos candidatos VALTER e RANIER1. O denunciado RENZO THOMAS é reincidente (fl. 241 o RD).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após regular instrução do processo, sobreveio sentença condenando os acusados pela prática do artigo 301 do Código Eleitoral, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e à pena de multa, bem como para condenar o réu RENZO THOMAS como incurso nas sanções do artigo 301 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 61, inciso I, do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e à pena de multa.

Dispõe o art. 301 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa

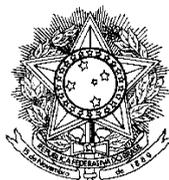
Compulsando os autos verifica-se haver provas suficientes de materialidade e autoria dos acusados. Veja-se trecho das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral que analisou detidamente o ponto:

(...) Nesse sentido, absolutamente correta a conclusão do digno Magistrado sentenciante, ao condenar os acusados como incursos nas sanções do artigo 301 do Código Eleitoral.

Isso porque a **existência** do aludido delito restou cabalmente demonstrada pelo teor da gravação ambiental acostada aos autos (fl. 33) e pela farta prova testemunhal colhida.

A **autoria**, de seu turno, emerge incontestável, recaindo na pessoa dos réus. Senão, vejamos.

O Ministério Público Eleitoral recebeu, por intermédio do Protocolo n.º 131693/2012 oriundo da 96.ª Zona Eleitoral, notícia-crime eleitoral veiculada pela Coligação "Cerro Largo Unido e Forte" (PMDB e PT) de Cerro Largo/RS contra VALTER HATWIG SPIES, RANIERI TONIN, ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS e TÂNEA ROSANE PORSCH, notícia-crime esta que narrava a prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 300 do Código Eleitoral por parte dos representados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com a notícia-crime, no dia 20 de agosto de 2012, durante o período eleitoral, abusando da condição de funcionários públicos, os representados mantiveram uma reunião com as Agentes Comunitárias de Saúde (ACS) e Agentes do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), com a única e exclusiva finalidade de pressioná-los, usando do poder de autoridade e de ameaças, a fim de obter-lhes o voto e o apoio eleitoral aos candidatos VALTER e RANIERI. Na mesma oportunidade, prometeram vantagem, consistente em manutenção do emprego em caso de voto e apoio aos candidatos VALTER e RANIERI. Juntaram gravação ambiental da reunião, devidamente degravada nos autos, realizada por uma pessoa que participou da reunião (uma das Agentes Comunitárias de Saúde).

O conteúdo da gravação ambiental é chocante, podendo ser destacadas as seguintes passagens:

TÂNEA PORSCH:

*Oi pessoal, bom dia a todas, obrigada por terem vindo. tô. Nós teremos dois momentos hoje. **Momento em que o Prefeito e o Renzo vão falar**, e depois que terminar eu peço você para todas as Agentes ficar aqui pois eu tenho um recado para dar para vocês, lá!*

ADAIR TROTT:

Bom dia pessoal a todos

*Eu só queria conversar um pouco com vocês, porque **nós estamos em período político, é período um pouco difícil, vira muita fofoca, lá, e vocês são as pessoas que sempre conversam todos os dias com pessoas, né. E o que eu quero conversar com vocês hoje aqui, e falar, e pedir, a vocês que cuidem o que vocês falam**, por que vocês falam qualquer coisa para um ou para outro, vocês vão sair na boca do povo e **o povo conta pro Prefeito.***

Não adianta pessoal, estou sendo sincero com vocês e claro, eu tenho essa preocupação, é o emprego de todos nós.

Se falam do Adair, se falam do Valter, se falam do Ranieri, estão falando de mim. Tem gente que anda falando do Valter e do Ranieri, e trabalham na área da saúde, e isto não é bom.

Nós temos dificuldades de manter os empregos.

Eu não estou aqui ameaçando ninguém, mas eu to falando unia coisa que nós estamos enfrentando, e principalmente aqui no caso das agentes de saúde, um processo há algum tempo e estamos e escoramos no peito, o Dr. Renzo, como presidente da Associação, e eu como Prefeito.

O certo é de a gente pegar e parar com isto tudo.

Mas não é, a população não pode, por causa de problemas de justiça de trabalho ou qualquer coisa, nós pararmos com este trabalho importante das agentes de saúde. Aqui tem gente do PIM também, são tudo pessoas trabalham com saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quero dizer a vocês que estas dificuldades que a gente vem enfrentando, a gente vem enfrentando essas dificuldades, e **sente isto quando fica sabendo que tem pessoas que trabalham junto comigo, porque nós somos todos colegas.**

E tem algumas pessoas que, por exemplo, hoje... falar do Valter e do Ranieri. Do Valter não falam muito porque não tem o que falar, mas gostam de falar do colega de vocês.

Eu vou citar um exemplo e tem gente que acredita

Nada a ver, mas eu preciso colocar pra vocês.

Falam que o Ranieri comprou esta casa, comprou aquela casa, que não sei o que.

O Ranieri trabalha há muito tempo na Secretaria da Saúde, e a mulher dele trabalha também, os dois juntos ganham juntos em torno de 6 mil reais por mês...

Esta é uma verdade, agora, estão falando que comprou casa, comprou casa, e tem gente que propaga isto, e isto não é bom, eu tenho que ser sincero com vocês, tem que parar com esse negócio de coversar bestas, que vocês conhecem muito bem.

Se vocês têm dúvida se comprou ou não comprou é só ir no Cartório pedir uma negativa pra ver.

Mas vocês não podem mais... gente falando....e eu gostaria de ganhar a eleição.

Eu estou sendo sincero com vocês. Eu poderia simplesmente me acomodar em casa e pronto, PT saudações.

Eu acho que um trabalho que está sendo bem feito em todas as áreas, PIM, Agentes de Saúde, ...

Olha o esforço que fizeram o Ranieri...pra manter o plantão ali no hospital. O plantão está custando 44 mil reais por mês.

Cerro Largo bota 25 mil, Salvador e Butiá botam 4,5mil, já são 34 dai falta 10 mil reais que.... a Associação Hospitalar....

Vejam bem, para manter o plantão...

Essas coisas se propagam, ser falado não tem...

Medicamento gente, tem empilhado...

Tem gente que come.... foi um saco de remédio para uma família, isto é um absurdo. E existia isto? Não existia.

Eu que consegui colocar isto no orçamento, com a muita dificuldade... olha quantas pessoas em 8%....é um alívio pra vocês...

O que representa isso, um orçamento de 10 milhões?

São 360 mil reais por mês, vocês podem dizer "mas não pode" mas da onde? É só vocês olhar, tantos funcionários, remédios, são 360 mil por mês, fora as obrigações sociais. Por mês gente, não é por ano.... Quanto custa cada ano de vocês....então isto é custo

Eu estou colocando isto para vocês e acho que melhorou muito a estrutura da saúde no nosso município, e eu quero que isso siga tendo melhorias, e que todos os setores, ... PIM, Agentes de Saúde, SAMU, olha o SAMU, o SAMU tem custo gente, pessoal que trabalha dia e noite, 24 horas por dia... alguém lá pagando isto.

Eu quero colocar para vocês que a situação é esta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eu não gostaria mais de ouvir falar que agentes de saúde andam falando, eu quero dizer a vocês que trabalham que, se vocês acharem que é importante colaborar comigo, eu fico muito agradecido, colaborar comigo é: me ajudar a ganhar a eleição. Se vocês acharem que não é interessante, tudo bem, mas fiquem quietos, não falem em horário de expediente senão o pessoal vai contar para mim.

Eu gostaria de falar para vocês, e pedir o apoio.

Eu não queria, de maneira nenhuma, não gostaria de ser eu a pessoa que iria terminar com estes programas.... Imagina quantas pessoas... que estão trabalhando., e quantos mais tem na área da saúde.

Estes programas para mim são muito bons, agora se vocês acharem que não é bons, e vou dizer mais, se acharem "eu não queria mais trabalhar". me fale que eu mando demitir, não tem problema nenhum, pagar vocês a gente tem dinheiro e a gente paga.

Agradeço esta oportunidade de poder ter conversado com vocês, mas eu vou ser franco com vocês, se vocês querem me ajudar é votando nos meus candidatos.

Muito obrigado, e se alguém tiver algum problema transmita para a Tânia que chega em mim com certeza, obrigado.

RENZO THOMAS:

Eu sou o presidente da Associação Hospitalar, todo mudo sabe né, fui reeleito... Mas só lembrar a vocês que vocês estão vinculados à Associação Hospitalar, né, como entidade comunitária. A Associação Hospitalar ela existe, também, principalmente, porque a nossa Prefeitura nos dá esse respaldo financeiro e estrutural.

Nós estamos agora, até o final do mês, assumindo a Policlínica.

*A gente não gosta de falar porque, muitas vezes, o que a gente fala é desvirtuado. É aquela história né, quem conta um conto, aumenta um conto, né. Mas a verdade nua e crua é a seguinte. Já tem gente inventando história de que o hospital fechou, ... mudando a Administração... E o outro hospital a história é praticamente a mesma, a história não contada... entregando para a Associação Hospitalar. Vocês sabem que os médicos tem patrimônio, eles trabalharam, eles tem o mérito deles, evidentemente, mas vocês imaginem que eles chegaram ao ponto de entregar o hospital para a Associação, porque eles não aguentam mais, essa é a verdade, não aguentam mais, lá! **Então nós tivemos o respaldo da Prefeitura, do RANIERI, ex-secretário de saúde, da TÂNIA, do VALTER e do Prefeito, de toda equipe, pra, à frente da Associação Hospitalar, assumir o hospital agora, fizemos o plantão médico com o Vice-Prefeito, mantivemos terceirizados os programas de saúde, que é interessante também para a Associação..., e com isso a gente consegue, também, sustentar o plantão.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E isso que eu queria dizer para vocês, como eu disse uma vez numa reunião, vocês sabem deste processo, querem que o Adair pague 500mil, que o Renzo pague 500mil, vocês podem pensar o que vocês quiserem..., meu patrimônio não chega a 500mil, quisera eu que chegasse, ou seja, tudo o que eu trabalhei na minha vida vou ter que entregar tudo e ainda vou ficar devendo...

Vocês sabem que, nesta questão dos agentes de saúde, qual foi o vereador que fez a denúncia? O vereador "A" fez a denúncia. Nós fomos chamados duas vezes para audiência com o Ministério Público do Trabalho, bastava o Prefeito e eu assinar um termo dizendo que ia demitir todos vocês e estava tudo resolvido. Eu acho que é uma questão de respeito e reconhecimento.

Eu digo sempre o seguinte: Eleição. Eleição que tem um candidato só, é um candidato único, tem 50% que vota nele e 50% que vota em branco ou nulo. Então nem quando tem um candidato só teremos unanimidade, quando tem dois candidatos é que não vai ter mesmo, né.

A gente respeita a posição de vocês. Eu, particularmente, respeito a posição de vocês.

A partir do momento que se eu chegasse aqui e viesse dizer ah porque se ganhar vocês vão ser demitidos e se ganhar ... vocês não serão demitidos, vai contra, inclusive, os meus próprios princípios. Todo mundo precisa, ninguém está aqui, todo mundo gostaria de ganhar na mega sena e ficar em casa..., mas todo mundo precisa, todo mundo está trabalhando porque precisa.

Então, eu acho que a gente tem que respeitar as pessoas, todas as vezes que vocês vieram falar comigo eu intercedi junto à Administração Municipal, foram atendidas, eu sei, tem coisas que precisam ser melhoradas, mas eu quero que vocês reflitam o que é melhor, porque eu fui eleito o presidente da 'associação hospitalar em outubro, e aí vocês tomem as conclusões de vocês: se ganhar fulano, eu, como presidente da Associação Hospitalar, tenho como chegar e tenho respaldo; se ganhar beltrano, eu vou sofrer junto, o que eu estou querendo dizer, eu não posso nem garantir nada para vocês. E daí, de repente, por exemplo, se a Prefeitura resolver que não quer mais o convênio com a Associação e cortar o dinheiro, o que vai acontecer com vocês? O que é que vai acontecer com vocês? Não digo que vai acontecer isso, não digo WIC é a proposta dos outros, eu to só imaginando qual é a situação. E aí a Associação não tem mais dinheiro, eu to dizendo pra vocês que a Associação tem dinheiro porque a Prefeitura larga, mas se a Prefeitura tiver outra ideia, tiver outra orientação, bom, daí...

Eu gostaria também de pedir para vocês, pedir o apoio, o respaldo de vocês, assim como nós sempre apoiamos vocês. Eu, particularmente, sempre apoiei vocês nos pleitos, e principalmente, nessa questão do Ministério Público do Trabalho, de nós resolvermos, de fazer um acordo muito bom e "salvar o nosso", pensando na situação de todos, no coletivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E como disse o Prefeito, respaldar o trabalho excelente que vocês desenvolvem... mas... enfrentar o processo...

Eu gostaria que vocês refletissem a respeito disso, refletissem a respeito disso, e tomassem a conclusão de vocês, só isso. Ninguém vai ser demitido, não é esse o meu objetivo...

Eu só quero que vocês reflitam e tomem a melhor decisão para todos, pensando na coletividade...

Dizer que, eu já expliquei para vocês, que, dependendo de quem ganhar a gente continua com respaldo, seguindo um trabalho importante, mais importante agora que a Associação vai assumir o hospital. Nossa responsabilidade aumentou, nossa despesa, nosso gasto, também vai aumentar, isto é que nem uma veia, uma veia corta ela, não vai sangue pra ela, o que acontece, necrosa, tem que cortar ela.

Se nós não tivermos o aporte de recursos e o respaldo da Prefeitura, ... o que vai acontecer?

Então eu gostaria pedir isso para vocês, que vocês reflitam.

Política é coisa é séria, eleição não pode ser tratada com leviandade, não pode ser tratada com uma coisa qualquer, principalmente por quem, direta ou indiretamente, está envolvido e depende disso...

Como eu disse para vocês, vocês são livres em optar por um candidato, não tem problema,— desde que permaneça o necessário respeito.., e, evidentemente, se optarem pelo candidato A, e, se puderem nos auxiliar nesta campanha, nos auxiliem.

Esta é a mensagem que eu trago para vocês hoje, com toda a tranquilidade. (Alguma agente comunitária de saúde fez uma pergunta): Porque... eu não entendi, por exemplo? Na verdade o Ministério Público do Trabalho quer evitar a terceirização fraudulenta de contratos de trabalho.

(... RENZO exemplificou uma questão de terceirização por uma cooperativa numa fazenda...)

Por isso, eles estão, houve uma denúncia de um vereador, e foram lá dentro e foram no Ministério Público do Trabalho alegar que há uma Associação Hospitalar fictícia, que nós vamos deixar vocês na mão, que vocês não tem INSS recolhido, direitos trabalhistas, que vocês não têm uma série de direitos trabalhistas.... Qual é a questão do processo? A questão do processo é nós provarmos que a Associação é legal, que a Associação tem uma finalidade maior do que simplesmente terceirizar mão-de-obra para a Prefeitura, e isso nós vamos conseguir provar porque inclusive vamos assumir o hospital, mas essa é a situação. O Ministério Público do Trabalho nos propôs um acordo, na época, qual seria o acordo? Em 60 dias temos que abrir concurso público..., e aí estaria todo mundo na rua, PSF, PIM, ... tudo na rua, e daí, concurso, concurso, e concurso claro né, vocês podem ver outros concursos feitos na Administração do ADAIR, passou em primeiro pessoa de fora...

quem era de Cerro Largo ficou lá em quinto, em décimo... paciência, passa quem tem mais méritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Então nós, por uma questão até de honra, estamos brigando judicialmente para provar perante o Ministério Público do Trabalho que a Associação não é uma entidade fictícia, não é uma entidade que vai fraudar o direito das pessoas, que vai terceirizar para a Prefeitura pagar renda porque não vai pagar direito, vocês sabem que a Prefeitura, todo mês, passa o valor da remuneração de vocês, mas todos os direitos trabalhistas, ... paga vocês e mantém todos os direitos de vocês em dia. Esta é a questão do processo. Por isso... Evidentemente que o Adair é responsável, como gestor, eu sou responsável como presidente da Associação, então temos uma responsabilidade pessoal em cima disso... Teve uma colega de vocês que falou da multa... a multa vai para um Fundo Nacional de Proteção ao Trabalho, lá e coisa... Então, de qualquer forma, nós perdendo o processo, todo mundo perde. Tá todo mundo no mesmo barco. Hoje tem um timoneiro na frente, amanhã vai ter outro, senão quando chegarmos do outro lado...

ADAIR TROTT:

Na última reunião lá em Santo Ângelo, o Promotor queria, o Promotor de Justiça queria que eu assinasse um TAC (termo de ajuste de conduta) que, em 60 dias, iria demitir todo mundo e abrir concurso. Se eu assinasse, todo mundo daqui já estava fora. Eu optei por não assinar, eu não assino.... Se eu assinasse teria que demitir todas vocês e abrir concurso.

Por exemplo, o pessoal que trabalha na dengue, eles têm que contribuir para o INSS como autônomo... (exemplo dado pelo Prefeito ADAIR...)

Isso tudo conta tempo de serviço.... As pessoas tendo o comprovante de que um dia vão se aposentar é a coisa mais importante que existe. Porque a aposentadoria.., quando vem gente, quando vem aquele dinheiro, que a gente ganha, é muito importante. Vou dar como o exemplo o pessoal do interior, como é importante com um casal de idosos, quando vem a aposentadoria, as pessoas vão para casa, tranquilas, pagar a luz, pagar a água, aqueles pais trabalharam que nem um loucos, hoje estão aposentados porque contribuíram, tiveram a sua participação, então a gente está procurando manter essa estrutura, graças a Deus, salários em dia, pagamento de impostos, o juiz quer que eu assine o termo de ajustamento de conduta, porque eu não quero ver... que vocês não tenham capacidade.

Esses dias eu estava conversando.., fez um concurso pra cinco ou seis vagas, e de seis vagas quatro vagas foram assumidas por pessoal de fora.... deram entrevista e tudo e não conseguiram passar no concurso. Pois é.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RENZO THOMAS:

Pra vocês, pessoal, principalmente para vocês refletirem: quem nos auxilia, quem nos mantém, e quem possibilita a Associação manter o plantão, quem possibilitará a Associação assumir o Hospital é a Prefeitura, é que nem um jogo de dominó...às vezes eu jogo dominó, eles dão um totosinho no primeiro e cai todo o resto para trás, é mais ou menos isso, porque nós temos o respaldo da Prefeitura, no momento que nós não tivermos o respaldo da Prefeitura, eu caio e vou empurrando todo mundo pra trás e vai todo mundo cair. Porque não adianta. Porque sem dinheiro ninguém se sustenta. Vocês também vão trabalhar sem dinheiro?

AGENTE DE SAÚDE "X" fala:

Mas esse dinheiro vem do Governo Federal?

RENZO THOMAS:

50% e 50%...

AGENTE DE SAÚDE "X":

Pois é então, não é tudo de vocês.

RENZO THOMAS:

Mas a prefeitura opta por terceirizar, ela pode optar... isso que estou dizendo...

(...)

ADAIR TROTT:

Tá pessoal, fico agradecido pela presença de vocês, sendo sincero no que eu falei. Estou pedindo o apoio e se puderem fico agradecido, tá bom, obrigado.

TÂNEA PORSCH:

... Isto não é produtivo..., isso não é bom...

Eu estou pedindo agora, continuem fazendo serviço de vocês da mesma maneira....

... Comprar uma casa, e começam a falar mal....

Nós estamos cientes disso, a tendência é que melhore cada vez mais....

Então assim ó, isto que a gente tem que pensar, e ouvir,...

Tem gente que tem que começa a falar mal, fofocas,.... que nem o ADAIR disse, que se falarem mal estão falando mal dos candidatos estão falando mal dele também, e isso não pega.

Dia 07 de outubro vai ser essa pressão.

Dia 08 de outubro, independente de quem ganhar, nós temos que trabalhar até 31 de dezembro.

O que vai ser a partir de 1º janeiro, não sei, ninguém sabe, a gente espera que conseguimos continuar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação a concurso, uma das coisas Que mais pesou para eles não terem assinado o acordo, primeira coisa tem que ter ensino médio concluído para poder fazer concurso.

(Alguma agente de saúde falou: todas têm)

Não sei, entende, estou só colocando os critérios exigidos. Tem ainda que morar numa área, etc.

Para nós nos ajudarmos...

O tempo de gravação da mídia possui **31min27seg**. De acordo com os depoimentos das Agentes de Saúde colhidos na Promotoria de Justiça e confirmados judicialmente, **a reunião durou em torno de 30min, o que está de acordo com o material gravado no CD de áudio da fl. 33.**

Conforme apurado, a ré TÂNEA foi a última a falar na reunião (ela mesma confirmou isso em seu depoimento perante a Promotoria de Justiça), de sorte que tudo o que o Prefeito ADAIR JOSÉ TROTT e o Assessor Jurídico do Município (e Presidente da AHCASA) RENZO TOMAS falaram está no CD de áudio da fl. 33, acima degravado, de forma integral, sem cortes nem interrupções, e com frases totalmente inseridas no mesmo contexto ilícito.

Na espécie, restou violado o dispositivo legal anteriormente citado, considerando os acusados utilizaram-se de grave ameaça (ameaça de que as agentes de saúde poderiam perder o emprego caso não apoiassem os candidatos Valter e Ranieri), com a finalidade de angariar votos a estes.

No caso dos autos, é indispensável esclarecer ainda que o conteúdo extraído da gravação ambiental é prova mais do que suficiente para vislumbrar tanto a autoria quanto a materialidade do delito, uma vez que apresenta a existência do “liame necessário” capaz de levar à percepção do ato ilícito de coagir alguém a votar.

Por fim, faz-se oportuno citar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

Recurso criminal. Crimes de corrupção eleitoral e grave ameaça para coagir a votar, respectivamente, art. 299 e art. 301, do Código Eleitoral. Procedência da denúncia no juízo originário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleições 2008. Preliminares afastadas. Rejeitada a alegada ausência de justa causa, vez que há clara descrição dos fatos criminosos imputados, bem como as provas correlatas em que se fundam. A adoção do procedimento ordinário beneficiou a defesa, razão pela qual nenhuma nulidade há de ser pronunciada. **Demonstradas de forma suficiente a autoria e a materialidade dos delitos, mediante prova coerente e segura, deve ser mantida a sentença condenatória.** Dosimetria da pena. Reforma da sentença para redefinição da pena ao seu patamar mínimo, em relação ao delito do art. 299, do Código Penal. Provimento parcial do recurso. (TRE-RS - RC: 820924 RS , Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 92, Data 23/05/2013, Página 4)

Outrossim, os depoimentos judiciais das testemunhas corroboram o conteúdo da gravação ambiental. Veja-se:

Raquel Wilhelm, agente de saúde, disse que os acusados falaram que se elas ajudassem eles a continuar no poder com a reeleição dos candidatos que apoiavam, iriam continuar trabalhando (CD – fl. 344).

Maria Beatris Boeno Lino Gallas, disse que o acusado Adair ameaçou dizendo que os presentes na reunião deveriam parar de falar mal do Ranieri (candidato) e que deveriam votar na coligação dele para "garantir seus empregos"; que a reunião ocorreu no Posto de Saúde, em horário de expediente; que quem convocou a reunião foi a acusada Tânea, então Secretária de Saúde; que estavam presentes as agentes de saúde, agentes do PIM, agentes do SAMU e os acusados, os quais conhecia como Prefeito, Presidente da Instituição Hospitalar e Secretária de Saúde; que entendeu a reunião como forma de se valerem os acusados de seus respectivos cargos para captar votos; que entendeu que se o partido não ganhasse estariam em situação delicada quanto ao seu emprego; que se sentiu ameaçada e constrangida; que gravou a reunião e quem disponibilizou o gravador foi Zeno Krindges; que entregou a gravação a Zeno logo na saída; que não tem grau de inimizade com o Prefeito (CD – fl. 344).

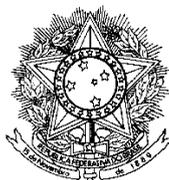


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cláudia Eleanai Machado, agente do PIM, disse que a reunião ocorreu no Posto de Saúde, em horário de expediente; que sua chefe, Cláudia Heckler, ligou avisando sobre a reunião, dizendo que o prefeito iria comparecer e que não podia se ausentar; que a reunião durou cerca de 40 minutos; que os acusados pediram para os presentes na reunião apoiarem seus candidatos, caso em que seus empregos seriam mantidos; que foi pedido para que não falassem mal dos candidatos Valter e Ranieri; que pelo que foi dito na reunião entendeu que se os candidatos dos acusados não vencessem perderia o emprego; que Renzo disse que as agentes de saúde eram como um jogo de dominó, no sentido de que, caso Adair caísse, todas cairiam (CD – fl. 344).

Nerci Ana Schutz Roos, agente de saúde, destacou que a reunião foi realizada no posto de saúde, em horário de trabalho; que estavam presentes o Renzo, o Prefeito e a Tânea, outros colegas agentes de saúde, agentes do PIM, dentre outros; que os três acusados falaram, mencionando que foram comparados a pilares, e que se eles caíssem iriam cair também, no sentido de serem demitidas caso não votassem nos candidatos Ranieri e Valter, com o que se sentiu coagida; que os acusados prometeram manter os empregos, caso seus candidatos vencessem o pleito (CD – fl. 344).

Deonise Maria Krein, agente comunitária de saúde, disse que foi convocada para reunião, na qual foi destacado, pelos três acusados, principalmente pelo Renzo, que o acusado Adair era o pilar de sustentação das agentes de saúde, que cairiam juntas com ele por consequência de sua queda, como um jogo de dominó; que os acusados afirmaram que os empregos seriam mantidos caso Valter e Ranieri fossem eleitos; que os acusados sugeriram que os presentes na reunião votassem em Valter e Ranieri; que entendeu, pelo que os acusados falaram na reunião, que se não votassem nos candidatos por eles apoiados seriam demitidas; que a reunião ocorreu no horário de trabalho, no Posto de Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Disse ainda que foi a acusada Tânea que lhe comunicou da reunião e pediu sua presença porque era muito importante; que participou de toda reunião; que a reunião com os acusados durou aproximadamente quarenta minutos; que os acusados solicitaram que não falassem mal do candidato Ranieri (CD – fl. 344).

Zeno Aloísio Krindges, relatou que conhece Maria Beatris; que foi procurado por ela para que emprestasse um gravador para gravar uma reunião que seria realizada com o Prefeito; que na época não tinha filiação partidária, mas hoje é filiado ao PMDB; que trabalhou na campanha da oposição dos candidatos Valter e Ranieri; que Maria gravou e entregou o gravador, tendo ele sido entregue na Coordenação Partidária; que não fez gravação e não sabe o teor do conteúdo; que o gravador não era seu, mas da coordenação da campanha; que soube posteriormente que o teor da gravação foi degravado; que não sabe quem fez o encaminhamento do conteúdo ao Ministério Público; que era um gravador digital; que não sabe se alguém alterou o conteúdo da gravação; que não sabe para quem Maria Beatris fez campanha, lembrando que uma vez viu ela em uma reunião, mas no final da campanha; que Maria Beatris disse que se sentia perseguida e pretendia gravar a reunião como forma de garantia (CD – fl. 445).

Desse modo, tem-se que a prova testemunhal acima referida ratifica o teor da gravação ambiental, demonstrando, de forma inequívoca, que os acusados convocaram a reunião realizada em 20-08-2012 a fim de valerem-se da condição de autoridade hierárquica para captar votos aos candidatos Valter e Ranieri, da Coligação "PRA CONTINUAR CRESCENDO", o que fizeram mediante grave ameaça, consistente na demissão das eleitoras agentes de saúde caso elas não votassem e trabalhassem para a campanha partidária em prol dos seus candidatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, as testemunhas confirmaram que a reunião durou em torno de quarenta minutos, de acordo com o tempo alusivo na mídia da página 33, afastando, assim, a possibilidade de alteração digital do arquivo.

Entende-se, portanto, que não há outra interpretação a ser dada à gravação ambiental como sustentam os acusados, pois inexistem quaisquer indícios de que tenha sido alterada para prejudicá-los, restando inequívoca a sua higidez.

A propósito, o acusado Adair afirmou no seu depoimento que participou de inúmeras reuniões no decorrer da campanha, observando-se, assim, que objetivava à eleição dos candidatos da Coligação "PRA CONTINUAR CRESCENDO", circunstância que confirma que a reunião visava assuntos políticos (CD – fl. 450).

De salientar que, em 15-6-2016, na ação de investigação judicial Eleitoral cumulada com a representação por conduta vedada e representação por captação ilícita de sufrágio nº 737-95.2012.6.21.0096, os juízes do Tribunal Regional Eleitoral negaram provimento ao recurso interposto pelos réus, mantendo a sentença que condenou RANIERI TONIM, VALTER HATWIG SPIES, ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS e TÂNIA ROSANE PORSCHE ao pagamento de multas e inelegibilidade, e determinou a exclusão dos partidos componentes da Coligação PRA CONTINUAR CRESCENDO (PP e PTB de Cerro Largo) da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, em razão da prática de condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, consistentes nos seguintes fatos:

Os representados Adair, Renzo e Tânea cederam e usaram, em benefício dos candidatos (e também representados) Valter e Raneiri bens móveis (cadeiras e mesas para reunião) e imóvel (prédio do posto de saúde da cidade de Cerro Largo) com a finalidade de praticar conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral de 2012 em Cerro Largo (art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, os réus Adair, Renzo e Tânea, em horário de expediente normal, cederam e usaram, para a campanha eleitoral em favor de Valter e Ranieri, os serviços das agentes comunitárias de saúde em reunião que ocorreu no dia 20-08-2012 (art. 73, inc. III, da Lei. 9.504/97). As agentes comunitárias de saúde e Agentes do Programa primeira infância são caracterizados como agentes públicos para os fins eleitorais do art. 73, inc. III, da lei de eleições. **Os representados agiram com abuso de poder em virtude de ameaça de demissão, caso as agentes não apoiassem os candidatos Valter e Ranieri, ora representados, bem como a utilização, em campanha, dos serviços das agentes e bens públicos, com o que captaram, de forma ilícita, o sufrágio.**

Do corpo do vencedor, extrai-se a seguinte passagem:

Na hipótese dos autos, os representados Adair, Renzo e Tânia realizaram em uma sala do posto de saúde da cidade de Cerro Largo uma reunião, no horário de expediente, com agentes comunitárias de Saúde e agentes do Programa Primeira Infância na qual ficou reconhecida a finalidade de beneficiar os candidatos (e também representados) Valter e Ranieri.

O magistrado de primeiro grau examinou com extrema clareza, exatidão e acuidade a prova coligida aos autos, motivo pelo qual adianto que a sentença não merece reparo.

Nesse sentido, em síntese, assinalo que o juízo de primeiro grau concluiu, apesar da alegação em contrário dos acusados, estar caracterizado o delito eleitoral em exame, face à cotejada prova carreada aos autos.

Assim, depreende-se a autoria do delito em relação aos acusados, na medida em que a prova testemunhal ratifica o teor da gravação ambiental, demonstrando o fato de que estes convocaram a reunião realizada em 20.8.2012 para, valendo-se da condição superior hierárquica, captar votos junto aos presentes em benefício de Valter e Ranieri, candidatos da Coligação PRA CONTINUAR CRESCENDO, sob a ameaça de demissão das eleitoras agentes de saúde, caso elas não votassem e trabalhassem na campanha partidária em prol dos seus candidatos.

(...)

E ressalto que não calha a tese dos acusados de que a reunião foi de trabalho, que não houve finalidade política, nem promessa de vantagens em troca de votos. Porque no presente caso, principalmente da análise das provas, conclui-se que restaram devidamente comprovados os elementos caracterizadores da captação ilícita. Colho, nas razões de decidir da sentença recorrida (fl. 358v.):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Noutra vertente, impõe-se destacar que uma das facetas da estratégia defensiva guiou-se no sentido de afirmar que a reunião teve travestido seu objeto original por intervenções propositalmente obradas por determinadas agentes comunitárias de saúde que lá se faziam presente e que eram contrárias à coligação simpatizada pelos acusados. Contudo, não elide a responsabilidade criminal dos acusados se a reunião teve este ou aquele cunho, porque o que deve ser considerado em específico é a coação exercitada contra os lá presentes para angariar votos.

Ora, não é pertinente crer que os acusados seriam tão ingênuos a ponto de adentrar o assunto política levados pelas por eles propaladas espúrias intervenções de determinados indivíduos lá presentes, até porque a reunião ocorreu em período onde fervilhavam os atos de campanha partidária para o pleito municipal e sabiam os acusados a posição que ostentavam, tanto aos olhos da comunidade em geral, quanto aos presentes na reunião telada.

Importa ser notado que a prova dos autos focaliza o nítido caráter intimidatório dos acusados sobre os presentes na reunião, mormente para angariar votos das vítimas à coligação que apoiavam, sob a ameaça de demissão, o que restou claro pela gravação ambiental, esta, como visto, ratificada pela prova judicializada.

Não há outra interpretação a ser dada à gravação ambiental como querem os acusados. É ela hígida em todos seus termos, especialmente porque ausentes quaisquer indícios de que tivesse sido editada para propiciar e fomentar imbricações na seara penal aos acusados.

A propósito, o acusado Adair revela no seu depoimento que participou de inúmeras reuniões no decorrer da campanha, do que se extrai que era militante ferrenho no objetivo de eleger os candidatos da Coligação “PRA CONTINUAR CRESCENDO”, circunstância que, de per si, descortina a conclusão de que a reunião conclamada tinha o evidente escopo político.

De mais a mais, vazia e totalmente absurda a alegação do acusado Renzo de que seria vítima da gravação ambiental, face a sutileza da prova coligida, que torna estéril a alegação de que a reunião teria sido convocada para debate exclusivo sobre questões envolvendo o labor dos presentes e que o assunto política foi decorrente de apartes e manifestações de determinadas agentes de saúde. Causa perplexidade que agora venha o acusado Renzo autointitular-se vítima, coisa que, em absoluto, ao menos pelo ilícito em apreço, não é!

À luz do exposto, evidente a mancomunação dos acusados a coação das vítimas a votarem e trabalharem em prol da eleição dos candidatos Valter e Raniei da Coligação “PRA CONTINUAR CRESCENDO”, mediante grave ameaça de demissão das mesmas, restando confortado o juízo condenatório, que é o caminho a ser seguido na hipótese.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Haure-se dos testigos e demais provas cotejadas por ocasião da sentença que apreciou o agir dos ora representados na órbita penal que eles efetivamente convocaram reunião com cunho eminentemente político, junto ao Posto de Saúde da municipalidade, na qual se fizeram presentes, dentre outros, agentes do PIM e comunitárias de saúde, tendo uma destas orquestrado gravação ambiental (objeto da mídia anexada à p. 60), pela qual se ressuma a nítida pretensão dos representados de captar sufrágio por vias espúrias.

Assim, presentes as provas e os legítimos fundamentos que ratificam a materialidade e a autoria do crime eleitoral capitulado no art. 301 do Código Eleitoral, reitera-se o entendimento de que a sentença deve manter-se hígida e inalterada em seu inteiro teor.

E do voto-vista do Dr. Paulo Afonso Brum Vaz colhe-se o seguinte:

Ao ouvir as falas do prefeito e do assessor jurídico, restou evidenciado o caráter de promover e beneficiar as candidaturas de Valter e Ranieri (candidatos, à época, a prefeito e vice-prefeito, respectivamente). Ao mesmo tempo, há uma espécie de ameaça velada, no sentido de que a eleição desses candidatos seria a forma de garantir o funcionamento e manutenção do convênio da Associação Hospitalar com o município, garantindo o emprego das agentes de saúde e do PIM.

Ao início da gravação, o **Prefeito Adair** reclama que algumas pessoas estariam falando mal de Valter e de Ranieri e que se quisessem colaborar era *ajudando a ganhar a eleição. Pede que fiquem quietos e que não tinha a intenção de terminar com os programas:*

Eu não gostaria mais de ouvir falar que agentes de saúde andam falando, tá, eu quero dizer a vocês que trabalham que, se vocês acharem que é importante **colaborar comigo, eu fico muito agradecido, colaborar comigo é: me ajudar a ganhar a eleição.** Se vocês acharem que não é interessante, tudo bem, mas fiquem quietos, não falem em horário de expediente senão o pessoal vai contar para mim. Eu gostaria de falar para vocês, e pedir o apoio. **Eu não queria, de maneira nenhuma, não gostaria de ser eu a pessoa que iria terminar com estes programas.** (Grifei.)

Na sequência, **Adair** arremata com pedido explícito de voto: "Mas eu vou ser franco com vocês, se vocês querem me ajudar é votando nos meus candidatos. Muito obrigado, e se alguém tiver algum problema transmita para a Tânia."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2. Da dosimetria da pena

Quanto ao argumento da necessidade de fixação da pena definitiva no mínimo legalmente previsto, tem-se que o mesmo também não merece prosperar.

Isso porque o apelante utilizou-se de sua condição de agente político para praticar o delito, o que torna a culpabilidade desfavorável, devendo ser valorada de forma negativa, eis que supera o limite da razoabilidade.

A respeito, reproduz-se excerto das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 645-645v):

Com efeito, a **culpabilidade** deve ser valorada de forma negativa, na medida em que, como bem destacado pelo digno Magistrado, os apelantes utilizaram-se de suas condições de agentes políticos para perpetrarem o delito, o que torna a conduta especialmente abjeta e que supera o limite da razoabilidade.

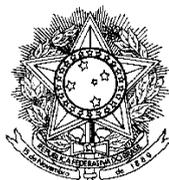
Assim, não se pode aceitar a redução da pena aplicada, sob pena de se afrontarem os **princípios da proporcionalidade e da individualização da pena**, frustrando-se a busca por uma reprimenda justa e adequada, capaz de refrear a criminalidade.

Com efeito, uma punição insuficiente, a exemplo da impunidade, serve de estímulo ao potencial criminoso, diante da pressuposição de que as consequências do delito serão brandas e plenamente suportáveis, fazendo-o pensar que "o crime compensa".

Sobre o tema, vale transcrever a pertinente observação Guilherme de Souza Nucci², quando afirma que a padronização das reprimendas, sem valorar os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, fere o princípio da individualização, *in verbis*:

*(...) tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. **Despreza-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu.***

² In Manual de direito penal: parte geral: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 391.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não há explicação plausível para esse comportamento generalizado do Poder Judiciário, elegendo a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos distintos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento.

A padronização da pena é injusta e contrária ao princípio constitucional da individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante. (...). (grifou-se).

Assim, correta a decisão do magistrado de primeiro grau em valorar negativamente a culpabilidade do réu.

3.3 – Do pedido de execução provisória da pena

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009² a respeito da (im)possibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

Com efeito, tal como referido pelo Ministro Teori Zavascki, Relator do acórdão acima mencionado, após julgamento do feito em segunda instância, fica, de ordinário, ressaltada a estreita via da revisão criminal, definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa – e a conclusão sobre a comprovação da autoria e da materialidade do delito.

²HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É dizer, considerando que os recursos de natureza extraordinária não possuem ampla devolutividade, não se prestando ao reexame da matéria fático-probatória, mas à preservação da higidez do sistema normativo, eventual modificação do veredito condenatório daí decorrente ocorrerá, no mais das vezes, em razão de divergência do entendimento sobre questões processuais ou diante da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva (quase sempre impulsionada pelos sucessivos recursos protelatórios manejados pela defesa), ou seja, sem que haja alteração quanto à conclusão acerca da caracterização da autoria e materialidade delitivas.

Assome-se a isso, o fato de os recursos excepcionais não possuírem efeito suspensivo (art. 637 do CPP e art. 257 do Código Eleitoral), bem assim que situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios podem sempre ser corrigidas mediante interposição de cautelares para atribuição do aludido efeito a esses recursos e por meio do ajuizamento de *habeas corpus*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Daí é possível afirmar que, a partir da condenação criminal em segundo grau de jurisdição, o princípio da presunção de inocência³ – que até esse momento processual vigorava de forma distinta, por meio das garantias atinentes ao devido processo legal e ao direito probatório – pode (e deve) – em atenção à efetividade da função jurisdicional penal, à necessidade de pacificação social dos conflitos⁴ e à garantia de segurança pública (direito fundamental de todos e dever constitucional do Estado) – ser interpretado de forma mais adequada, considerando que a expressão “culpado”, inscrito no inciso LVII, do artigo 5º da Carta Maior, não possui, semanticamente pelo menos, o mesmo significado da expressão “preso”⁵.

Ou, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, citado pelo Relator Teori Zavaski no voto proferido no HC 126.292/SP:

Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a definição do que vem a se tratar como culpado depende de intermediação do legislador.

(...)

A cláusula não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Por exemplo, para impor a uma busca domiciliar, bastam ‘fundadas razões’ - art. 240, § 1º, do CPP.

³De acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144)

⁴Também de acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A necessidade de aguardar o trânsito em julgado do REsp e do RE para iniciar a execução da pena tem conduzido massivamente à prescrição da pretensão punitiva ou ao enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição definitiva. Em ambos os casos, produz-se deletéria sensação de impunidade, o que compromete, ainda, os objetivos da pena, de prevenção especial e geral. Um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade, aos réus e tampouco aos advogados.

⁵Novamente o Ministro Luís Roberto Barroso pontua que: Veja-se que, enquanto o inciso LVII define que “ninguém será considerado **culpado** até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, logo abaixo, o inciso LXI prevê que “ninguém será **preso** senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. (...) Assim, considerando-se ambos os incisos, é evidente que a Constituição diferencia o regime da culpabilidade e o da prisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Para tornar implicado o réu, já são necessários a prova da materialidade e indícios da autoria (art. 395, III, do CPP). Para condená-lo é imperiosa a prova além de dúvida razoável. Como observado por Eduardo Espínola Filho, 'a presunção de inocência é vária, segundo os indivíduos sujeitos passivos do processo, as contingências da prova e o estado da causa'. Ou seja, é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento. Desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso é aceitável. (...)

Tal entendimento já encontrou eco no Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. (...) **PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.(...)**

4. A decisão proferida pela composição plena do STF, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky - juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália -, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.

5. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6. O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade. Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidido que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010). **Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.**

7. Isso não significa afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena. Tal seria possível, por exemplo, em situações nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à vol d'oiseau, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

8. Todavia, no caso dos autos, o embargante foi condenado, por fatos ocorridos há quase dez anos, pelo crime de fraude ao caráter competitivo da licitação e por corrupção passiva. O recurso especial interposto pela defesa foi analisado com profundidade e, ao fim e ao cabo, manteve o decisum proferido pelo Tribunal de origem. Os embargos de declaração em nada integraram o acórdão, impondo ressaltar que a demora na tramitação de todo o processo, desde a origem até o julgamento por esta Corte, já resultou em benefício para o embargante, dado o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (prescrição da pretensão punitiva apenas com relação ao crime de quadrilha).

9. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

Os argumentos contrários a essa tese propugnam que: 1) a decisão proferida pelo Pretório Excelso não possui eficácia *erga omnes*, nem efeito vinculante; 2) a orientação do STF não pode ser adotada pela Justiça Eleitoral, sob pena de configuração de um inegável contrassenso, pois para as ações cíveis eleitorais há previsão específica no §2º do art. 257 do Código Eleitoral, segundo o qual os recursos ordinários dirigidos ao TSE, interpostos contra acórdãos de Regionais que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, devem ser recebidos com efeito suspensivo; 3) a decisão proferida em segunda instância pode ser reformada na via especial, não havendo como se reverter o tempo de prisão indevidamente cumprido.

Em relação ao primeiro ponto, transcreve-se trecho do voto do Dr. Luiz Felipe Brasil Santos na Pet 27-33.2016.6.21.0000:

De início, cabe-me expressar o óbvio: a última palavra, em matéria constitucional, é aquela proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal (art. 102, *caput*, da Carta Magna). Ora, se há manifestação de seu Tribunal Pleno, apontando para a compatibilidade do imediato cumprimento da pena, após o julgamento pelo respectivo tribunal de apelação (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Militar), com o art. 5º, inc. LVII, da Carta da República, a observância de tal decisão é o caminho que recomenda a lógica do sistema judicial.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil, em seus arts. 926 e 927, além de outras disposições, positivou, em nosso ordenamento, imperativo que caminha no sentido de instituto típico do direito anglo-saxão: o *stare decisis*. E, se queremos um Poder Judiciário mais eficiente e dinâmico, que dê as respostas processuais com maior celeridade, o que se revela como anseio da sociedade civil, expressamente posto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), este é o caminho a trilhar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em apreço, ainda que a decisão do Pleno do STF tenha sido proferida em *habeas corpus* – e não em ação de controle abstrato de constitucionalidade, de típico efeito *erga omnes* – não foi embasada em peculiaridades do caso concreto, mas no exame da compatibilidade das normas processuais penais – artigos 283 e 637 do Código de Processo Penal – com o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Está-se, portanto, diante de uma mudança de posicionamento, aplicável a todos os demais processos envolvendo casos de réus condenados em segunda instância que aguardam julgamento de recursos especiais e extraordinários, até mesmo por imperativos de igualdade – como necessidade de conferir um tratamento jurisdicional igual para situações iguais – e de segurança jurídica – pois não pode a lei ser julgada constitucional num caso e inconstitucional em outro.

Tanto assim que o Ministro Teori Zavascki, no encerramento de seu voto, deixou clara a intenção de que a tese ali defendida pudesse ser reproduzida nos demais casos em que debatida a mesma questão:

Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter expansivo, para fora dos limites do caso concreto, das decisões a respeito da (in)constitucionalidade das normas em controle difuso:

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. **Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6. Reclamação julgada procedente. (STF, Reclamação n. 4335, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014)

Por essas razões, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o entendimento consagrado o HC 126.292/SP, consoante se observa nos julgados abaixo transcritos:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Homicídio qualificado. Prisão decorrente de sentença condenatória. 4. Superveniência de julgamentos dos recursos da defesa. Perda de objeto. 5. Condenação confirmada em apelação. 6. Alegação de impossibilidade do cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Improcedência. 7. Execução provisória da pena. **O Plenário, no julgamento do HC n. 126.292/SP, relatoria de Teori Zavascki, firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo.** 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125708 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 03-06-2016 PUBLIC 06-06-2016)

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico internacional de entorpecentes. 3. Liberdade provisória. Impossibilidade. Alegação de excesso de prazo para o trânsito em julgado da ação penal. Inexistente. 4. Execução provisória da pena. **O Plenário em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso.** Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133483 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

Ainda, no HC 133.387, o Ministro Relator Edson Fachin, em decisão datada de 14-6-2016, ponderou o seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com a revogação expressa do artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as regras desse diploma passaram a regulamentar os recursos especial e extraordinário também no âmbito do processo penal, em razão do que dispõe o art. 3º do CPP.

Sendo assim, daquilo que se depreende do art. 995 c/c o art. 1.029, § 5º, ambos do CPC, permanece sendo excepcional a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal.

(...)

Nem mesmo a regra do art. 283, CPP, com sua atual redação, conduz a resultado diverso. Referido artigo dispõe que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Essa redação foi dada pela Lei nº 12.403/2011, a qual alterou dispositivos “relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares”. Ao contrário do que se tem propalado, com a devida vênia de quem concebe diversamente, não depreendo da regra acima transcrita, a vedação a toda e qualquer prisão, exceto aquelas ali expressamente previstas. Tem-se sustentado que, à exceção da prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, todas as demais formas de prisão restaram revogadas pela norma do referido art. 283 do CPP, tendo em vista o critério temporal de solução de antinomias previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inicialmente, consigno que não depreendo entre a regra do art. 283 do CPP e a regra que dispõe ser apenas devolutivo o efeito dos recursos excepcionais (art. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC) antinomia que desafie solução pelo critério temporal.

Se assim o fosse, a conclusão seria, singelamente, pela prevalência da regra que dispõe ser mesmo meramente devolutivo o efeito dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, haja vista que os arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, têm vigência posterior à regra do art. 283 do CPP.

Entendo aplicável ao caso, ao contrário, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942), segundo o qual regra posterior que dispõe sobre questão especial não revoga as disposições especiais já existentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em outras palavras, não há verdadeira antinomia entre o que dispõe o art. 283 do CPP e a regra que confere eficácia imediata aos acórdãos proferidos por Tribunais de Apelação.

Primeiro, porque não é adequada a interpretação segundo a qual o art. 283 do CPP varreu do mundo jurídico toda forma de prisão que não aquelas ali expressamente previstas, quais sejam, a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.

É intuitivo que as demais prisões reguladas por outros ramos do direito, como é o caso da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia e a prisão administrativa decorrente de transgressão militar, permanecem com suas regulamentações intactas, a despeito da posterior entrada em vigor do disposto no art. 283 do CPP.

Vale dizer, fosse correta a afirmação segundo a qual depois da entrada em vigor da regra do art. 283 do CPP, toda e qualquer modalidade de prisão não contemplada expressamente no referido dispositivo, estaria revogada, ter-se-ia de admitir que as demais modalidades de prisão civil e administrativa teriam sido igualmente extintas.

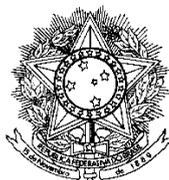
Ainda que se possa objetar ter o art. 283 do CPP tratado exclusivamente do fenômeno da prisão penal e processual penal, não haveria a propalada incompatibilidade entre a regra do art. 283 do CPP e aquela que atribui efeito meramente devolutivo aos recursos excepcionais.

Como dito, houvesse incompatibilidade a ser sanada pelo critério temporal (regra posterior revoga regra anterior com ela incompatível), prevaleceria a regra do efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, dada a vigência posterior dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC.

Da forma como concebo referidas normas, no que diz respeito à condenação, o disposto no art. 283 do CPP impõe, como regra, o trânsito em julgado do título judicial. Vale dizer, sentenças de Juízos de primeiro grau, acórdãos não unânimes (ainda passíveis de impugnação por meio dos embargos infringentes) de Tribunais locais, como regra, não podem produzir seus efeitos antes do trânsito em julgado, ou seja, antes de decorridos os prazos preclusivos.

(...)

Como dito, o art. 283 do CPP, em regra, exige o trânsito em julgado para a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios em geral. As regras dos arts. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuir efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art. 283 do CPP, permitindo o início da execução quando o provimento condenatório for proferido por Tribunal de Apelação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A afirmação da vigência do art. 283 do CPP, portanto, na minha ótica, em nada macula a conclusão a que chegou esta Suprema Corte quando do julgamento do HC 126.292/SP.⁶

No tocante ao segundo ponto, tratando-se de matéria analisada à luz da Constituição Federal e sendo do STF a última palavra sobre a questão, deverá o TSE curvar-se a tal entendimento. Além disso, objetiva-se que as sanções penais tem por finalidade a tutela dos bens jurídicos mais caros à sociedade, sendo distintos os tratamentos dados às infrações numa e noutra esfera, até mesmo em razão da independência das instâncias cível e penal. De qualquer modo, é na esfera criminal que se exige a prova mais robusta para a condenação e é desta a aptidão para fazer coisa julgada no cível (e não o contrário).

Pondera-se, ainda, que em direito eleitoral a regra é a ausência de efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral) e que, em matéria penal eleitoral, o art. 363 do Código Eleitoral determina a execução assim que proferida a decisão condenatória pelo Tribunal Regional. Nesse sentido, o TRE-SP já se pronunciou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MOMENTO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. EXISTÊNCIA DO VÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA ADMITIDA.

O início do cumprimento da pena não exige o trânsito em julgado, basta a existência de um juízo de incriminação do acusado em segundo grau. Precedentes: STF.

⁶A decisão do ministro Edson Fachin no Habeas Corpus 133.387, assinada na terça-feira, mostra que o Supremo Tribunal Federal deve manter o entendimento de que a prisão de uma pessoa condenada em duas instâncias é constitucional. Em duas ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs 43 e 44), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido Ecológico Nacional pedem ao STF que reconheça a “legitimidade constitucional da recente opção do legislador (veiculada na Lei nº 12.403, de 2011) de condicionar o início do cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

O intuito, na prática, é reverter a decisão do Supremo no julgamento, em fevereiro, do HC 126.292. A questão chegou ao Congresso. O deputado Wadih Damous (PT-RJ) apresentou o Projeto de Lei 4577-16 que propõe dar aos recursos extraordinário e especial efeito suspensivo e, assim, impedir a execução provisória da pena. A decisão no HC 133.387 serve para confirmar a jurisprudência recente da Corte. Até porque o tema enfrentado no habeas corpus – o artigo 283 do Código de Processo Penal – é o mesmo a ser discutido nas duas ADCs.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS ACOLHIDOS, DE FORMA INTEGRATIVA, COM DETERMINAÇÃO.

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 8515, Acórdão de 29/03/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/04/2016)

No que tange ao terceiro ponto, contrapõe-se os dados oficiais da assessoria de gestão estratégica do STF, referentes ao período de 01.01.2009 até 19.04.2016, segundo os quais o percentual médio de recursos criminais providos (tanto em favor do réu, quanto do MP) é de 2,93%. Já a estimativa dos recursos providos apenas em favor do réu aponta um percentual menor, de 1,12%. Como explicitado no texto, os casos de absolvição são raríssimos. No geral, as decisões favoráveis ao réu consistiram em: provimento dos recursos para remover o óbice à progressão de regime, remover o óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, remover o óbice à concessão de regime menos severo que o fechado no caso de tráfico, reconhecimento de prescrição e refazimento de dosimetria⁷.

Por último, considerando que a execução provisória da pena é decorrência da condenação do réu em segundo grau de jurisdição, após os julgamentos de primeira e segunda instância, por Juízes experientes, com a comprovação da existência de provas suficientes de autoria e materialidade da prática delitiva, jamais a execução nesses termos pode ser considerada temerária.

Ora, formada a convicção de que deve ser mantida ou proferida a condenação do réu, após análise exauriente do contexto probatório, decorrência lógica desse fato é a crença de que deve o réu cumprir a pena que lhe foi imposta – imediatamente ou após o trânsito em julgado da condenação – e não de que tal decisão deva ser reformada pela instância superior – onde o exame da matéria é restrito às questões de direito.

⁷Informação retirada do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP, p. 7



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do Ministro Edson Fachin no HC 126.292/SP:

Da leitura que faço dos artigos 102 e 105 da Constituição da República, igualmente não depreendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (e o Tribunal Superior Eleitoral, nos casos dos recursos especiais eleitorais em matéria criminal), terem sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar “*injustiças do caso concreto*”. O caso concreto tem, para sua esmerada solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por pelo menos três magistrados (sete, no caso dos Tribunais Regionais Eleitorais) em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças (as observações entre parênteses são nossas).

Destaca-se, por fim, que, para a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, pouco importa se a pena em questão é privativa de liberdade ou foi substituída por restritiva de direitos. É dizer, se os fundamentos da referida decisão flexibilizam o disposto no artigo 105⁸ da Lei de Execução Penal, para permitir a execução provisória de pena privativa de liberdade (mais grave), com mais razão também o disposto no 147⁹ Lei de Execução Penal, cuja redação é anterior à Constituição Federal de 1988, deve ser adequado à exegese constitucional, para promover-se a execução provisória da pena restritiva de direitos (menos grave).

⁸Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

⁹Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral: 1) pela cisão do processo em relação a TÂNEA ROSANE PORSCHE e RENZO THOMAS, para fins de fiscalização, pelo juízo eleitoral de Cerro Largo-RS, do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo; 2) pelo desprovemento do recurso da defesa em relação ao réu ADAIR JOSÉ TROTT, determinando-se ao juízo eleitoral de Cerro Largo-RS, como consequência da manutenção da condenação, que proceda a execução provisória da pena.

Porto Alegre, 29 de junho de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\dkv1cq5138bhfdedqip372418885321878780160629230020.odt